

**O SISTEMA PENAL BRASILEIRO E O TRATAMENTO
DISPENSADO AOS DELINQUENTES PSICOPATAS**

*THE BRAZILIAN CRIMINAL SYSTEM AND THE TREATMENT
DISPENSED TO THE DELICATENT PSYCHOPATHES*

**Izabela Cristina Alves Barbosa¹
Ronilson Ferreira Freitas^{1,2}**

¹Faculdades Integradas do Norte de Minas – FUNORTE

izabela_cristina93@outlook.com

²Faculdade Verde Norte - FAVENORTE

ronnypharmacia@gmail.com

RESUMO

Este estudo tem como objetivo discutir a ineficiência do Sistema Penal Brasileiro referente à aplicabilidade da pena em face dos psicopatas. Parte da premissa que o sistema punitivo, não constitui o meio mais eficaz no que se refere à ressocialização e consequentemente na diminuição da incidência de crimes cometidos pelos indivíduos com personalidade psicopática que foram submetidos ao método. O tratamento que se aplica ao criminoso que possui personalidade psicopática é o mesmo aplicado ao criminoso comum, no entanto nota-se que este tratamento não produz nenhum efeito ressocializador em face dos psicopatas. O ordenamento jurídico não traz distinção entre os condenados, sendo essa a principal falha inerente ao processo de ressocialização dos psicopatas criminosos. É necessário se discutir a implementação de tratamento diferenciado destes indivíduos, com uma legislação específica, assim como se tem feito em outros países, impossibilitando assim que os psicopatas tenham contato com outros criminosos, para não manipularem nem incentivarem os demais a continuarem praticando crimes.

Palavras-chave: Direito Penal; Execução Penal; Ressocialização; Delinquentes; Psicopatas.

ABSTRACT

This study aims to discuss the inefficiency of the Brazilian Penal System regarding the applicability of the sentence to the psychopaths. Part of the premise is that the punitive system is not the most effective means of resocialization and, consequently, the reduction of the incidence of crimes committed by individuals with psychopathic personality who were submitted to the method. The treatment that applies to the criminal who has psychopathic personality is the same applied to the common criminal, however it is noted that this treatment has no effect ressocializador in the face of the psychopaths. The legal system does not distinguish between the condemned, being the main fault inherent to the process of resocialization of the criminal psychopaths. It is necessary to discuss the implementation of differential treatment of these individuals, with specific legislation, as has been done in other countries, thus preventing psychopaths from having contact with other criminals, not to manipulate or encourage others to continue to commit crimes.

Keywords: Criminal Law; Penal Execution; Resocialization; Delinquents; Psychopaths.

INTRODUÇÃO

É possível perceber que nos últimos anos a mídia tem trazido uma onda de notícias sobre a criminalidade e a violência. Crimes extremamente bárbaros, como os do “Maníaco do parque” em 1998; “Caso Richthofen” em 2002 e caso “Champinha” em 2003, tem se tornado muito constante.

É necessária a adoção de medidas que de fato previnam o crime e promovam a reintegração social daqueles que vivem privados de sua liberdade. São necessárias também, medidas mais severas para aqueles que não são capazes de viver em sociedade, tornando-se assim ferramentas importantes na diminuição da violência e da reincidência criminal.

É possível notar que a pena privativa de liberdade não é eficaz para ressocializar o preso, pois o índice de reincidência dos criminosos que já passaram pelo sistema carcerário é grande. Calcula-se que, em média, 90% dos que já foram presos (números não oficiais), voltam à prisão por continuar a delinquir. Isso acontece devido ao tratamento e as condições no qual o condenado foi submetido dentro do sistema prisional durante o período em que esteve recolhido. Ademais, existe certa rejeição por parte da sociedade e do Estado depois que um ex-detento ganha sua liberdade (ASSIS, 2007; SANTOS, 2010).

A Lei de Execução Penal (LEP) em seus artigos 25, 26 e 27 preveem informações sobre a reintegração do indivíduo a sociedade, alojamento e alimentação nos dois primeiros meses após sair do cárcere, bem como auxílio na obtenção de emprego.

No Brasil a LEP foi criada com a finalidade de efetivar o cumprimento da pena imposta por sentença condenatória e ainda, para proteger e garantir direitos tais como saúde, educação, assistência jurídica, social e religiosa dos encarcerados, para que possam ser reintegrados à sociedade, ou seja, para que o apenado seja ressocializado (ANGHER, 2007).

Nesse sentido, Nunes faz uma diferenciação entre a finalidade da pena e a finalidade da execução penal:

Ocorre que é preciso distinguir finalidade da pena e o objetivo da execução penal. São duas coisas completamente diferentes. Enquanto a pena tem o condão de prevenir, reprimir e reintegrar socialmente o condenado, a execução da pena tem a finalidade de efetivar o cumprimento da sentença penal condenatória e, também, de realizar a recuperação do condenado. Se a execução é de medida de segurança, sua finalidade é o tratamento médico psiquiátrico do interno, mas há necessidade de também se efetivar a sentença absolutória imprópria que estabeleceu a medida (NUNES, 2009. pag. 12).

Levando-se em conta a ideia de reintegrar o indivíduo à sociedade, o Código Penal de 1940 que vigora no Brasil, em respeito ao princípio da individualização da pena, adota o regime de progressão da execução da pena, usando como base o sistema progressivo irlandês. O condenado cumpridor da pena pode progredir dos regimes mais gravosos aos mais brandos (pelos regimes fechado, semiaberto e aberto), a ser determinado pelo juiz quando: o preso cumprir um sexto da pena no regime inicial imposto e apresentar bom comportamento enquanto estiver recolhido no sistema prisional, desde que comprovado pelo diretor do estabelecimento (TÁVORA e ALENCAR, 2016; SILVA, 2003).

O Sistema Penitenciário Brasileiro está longe de atingir o seu principal objetivo que é a ressocialização. A situação de precariedade tem gerado uma grande crise no

sistema carcerário. Não se respeitam as normas que deveriam regulamentar a ressocialização do preso. É por isso que é notório o fato de que é quase impossível que alguém, em seu estado mental normal, ingresse no sistema penitenciário e não saia de lá pior do que entrou. Ora, pois, se isso acontece com pessoas “normais” o que se esperar então dos criminosos que apresentam personalidade psicopática? (SANTOS, 2005, BITENCOURT, 2007; SILVA, 2008).

Os psicopatas transgridem e ignoram as normas sociais, apenas as consideram obstáculos para a conquista de suas ambições e seus prazeres. Para os psicopatas, o ato de matar, roubar, estuprar, fraudar etc., não é nada grave, pois as leis e regras sociais não produzem efeitos neles assim como na maioria das pessoas (SILVA, 2008; AMENO, 2011).

Primeiro há de se destacar que o estudo possui uma relevância jurídica e acadêmica, uma vez que são escassos os estudos acerca dos objetos de estudos propostos nesta pesquisa. Além disso, no Brasil é muito recente o debate quanto ao tema “psicopatia” e a eficácia da legislação perante este. Hoje, com o aumento dos crimes cometidos por psicopatas, o tema ganha grandes arranjos e também se apresenta como um desafio que estimula a realização desta pesquisa.

O tema apresenta um valor social inestimável, busca discutir a ineficiência do Sistema Penal Brasileiro referente à aplicabilidade da pena em face dos psicopatas.

METODOLOGIA

Para atingir os objetivos propostos neste trabalho, foi realizada uma pesquisa com procedimentos bibliográficos, de natureza exploratória. Segundo Gil (2010), a pesquisa bibliográfica é elaborada com base em material já publicado. Tradicionalmente, esta modalidade de pesquisa inclui material impresso, como livros, revistas, jornais, teses, dissertações e anais de eventos científicos. Todavia, em virtude da disseminação de novos formatos de informação, estas pesquisas passaram a incluir outros tipos de fontes, como discos, fitas magnéticas, CDs, bem como o material disponibilizado pela Internet. A sua finalidade é fazer com que o pesquisador entre em contato direto com todo o material escrito sobre um determinado assunto, auxiliando o cientista na análise de suas pesquisas ou na manipulação de suas informações. Ela pode ser considerada como o primeiro passo de toda a pesquisa científica (MARCONI e LAKATOS, 1992).

Com relação à pesquisa exploratória, segundo Selltiz *et al.* (1965), enquadram-se nesta categoria todos aqueles estudos que buscam descobrir idéias e intuições, na tentativa de adquirir maior familiaridade com o fenômeno pesquisado. Para Gil (1999) estes tipos de pesquisas são os que apresentam menor rigidez no planejamento, pois têm o objetivo de proporcionar uma visão geral, do tipo aproximativo, acerca de um determinado fato.

Para auxílio no desenvolvimento do presente estudo, foram utilizados como fonte de dados, artigos científicos originais e de revisão disponíveis nas bases de dados do Google Acadêmico e sites jurídicos, livros na área do Direito penal, a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal. Os descritores utilizados foram: Direito Penal; Execução Penal; Ressocialização; Delinquentes; Psicopatas e seu respectivo termo em inglês.

Após a busca das referências, foi realizada a leitura com as seguintes etapas: 1) Leitura exploratória, para verificar a adequação das referências ao interesse da pesquisa; 2) Leitura seletiva, determinando, de fato, o material de interesse à pesquisa; 3) Leitura

analítica, ordenando e sumarizando as informações; 4) Leitura interpretativa em que se chega a significados mais amplos.

ORIGEM DA PENA

Desde os primórdios da humanidade o homem já cometia delitos bárbaros. Até meados do século XVIII o direito não era um direito justo. Esse período foi marcado pela “Fase da Vingança Penal”, onde ocorreram três fases evolutivas. Em um primeiro momento, conhecido como Fase da Vingança Divina, foi marcado por uma grande influência exercida pela religião, acreditava-se que os fenômenos naturais eram uma forma de castigo divino devido ao crime cometido por alguém da sociedade. O infrator era punido com sua vida para desagrar a entidade (SILVA, 2003).

Na fase da vingança privada, poderia envolver o indivíduo ou o seu grupo social. A reação do ofendido e/ou do seu grupo era na maioria das vezes desproporcional à ofensa, ultrapassando a pessoa do delinquente e atingindo outros indivíduos que eram a ele ligados de alguma forma e, conseqüentemente, acarretava conflitos entre coletividades inteiras. Eram as chamadas batalhas sangrentas. Para que não ocorresse a dizimação das tribos, surgiu a Lei de Talião visando à proporcionalidade do mal praticado, o chamado “olho por olho, dente por dente” (BITENCOURT, 2007; MACHADO, 2008).

Posteriormente surgiu a Fase da Vingança Pública. Com uma organização melhor, aparece o Estado como garantidor da justiça. Essa fase tinha como principal objetivo manter a ordem e a segurança e, como finalidade primária, proteger o soberano. Existia ainda uma forte influência religiosa nesse período, e as punições impostas ainda continuaram desproporcionais e desumanas (BITENCOURT, 2007; ESTEFAM e GONÇALVES, 2015; SILVA, 2003).

Entretanto, na metade do século XVIII os filósofos Voltaire, Montesquieu e Rousseau começaram a dar os primeiros passos para a reforma do sistema punitivo. Dedicaram suas obras a defender a liberdade do indivíduo baseado no princípio da dignidade do homem, onde criticavam os excessos impostos pela legislação penal vigente até então (BITENCOURT, 2007).

Na esfera político-criminal, fizeram parte desse movimento de forma individual, Beccaria (1764) com o livro “Dos delitos e das penas” e Howard (1777) que tomou a iniciativa de mudança quando publicou sua obra “*The state of prison in England and Walles*”, onde expos suas ideias de reforma dos estabelecimentos prisionais (BITENCOURT, 2007; MIRABETE e FABBRINI, 2013).

Beccaria (2011) tinha uma concepção utilitarista da pena, este visava o futuro e não o passado. Em uma de suas obras Beccaria sustenta:

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males da vida (BECCARIA, 2011, p. 96).

Embora Beccaria (2011) acreditasse que as prisões tinham caráter punitivo e sancionador, expos algumas ideias referentes a estas, que contribuíram para o processo de humanização e racionalização da pena privativa de liberdade.

Com o passar dos anos ganha força a ideia de que a pena fosse aplicada para prevenir e não para reprimir como era feito antes. Desta forma a dignidade da pessoa humana passou a ser considerada no processo de punibilidade, de modo que o condenado não fosse mais submetido a situações desumanas e degradantes (VELOSO, 2011).

A privação da liberdade serviria como um exemplo, de modo geral, para que outros indivíduos não cometessem nenhum crime, bem como evitar que o punido viesse a cometer novos atos delituosos (BECCARIA, 2011).

A ideia de pena de prisão teve origem na Idade Média, onde os monges e clérigos eram obrigados a se recolherem em seus aposentos religiosos para meditar sobre a falta cometida. Tal ideia serviu de base para a construção da primeira prisão em Londres entre 1550 e 1552, mas somente no século XVIII que as prisões se propagaram de modo marcante (MIRABETE e FABBRINI, 2013).

A ideia de Direito Penal que vigorava nas tribos indígenas brasileira na época da colonização, estava ligado ao direito costumeiro e apresentava características da vingança privada, vingança coletiva e o talião. No período colonial estiveram vigentes no Brasil as ordenações Afonsinas até 1512, Manuelinas até 1569, no qual foram substituídas pelo código de D. Sebastião até 1603. Posteriormente foi migrado para as Ordenações Filipinas, onde os crimes eram os pecados como blasfêmia, ofensa moral, relação sexual de cristão com infiel, dentre outros (MIRABETE e FABBRINI, 2006; ESTEFAM e GONÇALVES, 2015).

As penas impostas aos criminosos eram cruéis e desumanas, e eram caracterizadas por: açoite, tortura pelo fogo, mutilação e até pena de morte pela forca. Tinha como fundamento criar o temor do castigo aos membros da sociedade. Em 1830, após a independência, foi sancionado o Código Criminal do Império que previa a individualização da pena, bem como a possibilidade de atenuantes e agravantes. Ademais, estabelecia uma legislação especial para infratores menores de 14 anos. Nesse contexto a pena de morte pela forca só foi aceita para coibir os escravos de cometerem crimes (MIRABETE e FABBRINI 2006; ESTEFAM e GONÇALVES, 2015).

A denominação Código Penal só aparece em 1890 com o novo estatuto básico, porém foi alvo de diversas críticas, pois apresentava várias falhas decorrentes da pressa que foi elaborado. Todavia apresentou um avanço na legislação devido ao fato de abolir a pena de morte e instalar o regime penitenciário (MIRABETE e FABBRINI 2006; ESTEFAM e GONÇALVES, 2015).

Em 1942 entra em vigor o então atua Código Penal vigente (Decreto Lei nº 2.848 de 7-02-1940) trazendo, como define Mirabete e Fabbrini (2006), “a adoção do dualismo culpabilidade-pena e periculosidade-medida de segurança; a consideração a respeito da personalidade do criminoso; a aceitação excepcional da responsabilidade objetiva”.

Em 1984 com a criação da Lei nº 7.210 de 11 de julho, primeira Lei de Execução Penal, a criminologia passou a ser considerada matéria legislada. Tornando-se elemento essencial na fase primária da execução da pena através do exame criminológico e do exame da personalidade. Nesse sentido dispõe o artigo 5º da referida lei: “Os condenados serão classificados segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução da pena” (BRASIL, 2010).

Para Penteadado Filho (2012), Criminologia é “a ciência empírica (baseada na observação e na experiência) e interdisciplinar que tem por objeto de análise o crime, a personalidade do autor do comportamento delitivo, da vítima e o controle social das condutas criminosas”, ou seja, é a ciência que estuda a soma de fatores que produzem o fenômeno crime.

Levando-se em conta a ideia trazida pela criminologia e as diversas transformações ocorridas no meio social, há uma grande necessidade de inserir a Psicologia Forense (subespecialidade da psiquiatria) no Sistema Penal. A Psicologia Forense irá auxiliar a jurisdição no estudo de comportamento dos indivíduos portadores de distúrbios de personalidade, contribuindo assim com a melhora na aplicação da Lei de Execução Penal e também garantindo um melhor funcionamento do sistema carcerário brasileiro (AMENO, 2011).

No entendimento de Nucci (2007) a Execução Penal “trata-se da fase do processo penal, em que se faz valer o comando contido na sentença condenatória penal, impondo-se, efetivamente, a pena privativa de liberdade, a pena restritiva de direitos ou a pecuniária.” Partindo, é a partir dessa fase que as medidas destinadas ao condenado serão decididas. A pena privativa de liberdade consagrada no sistema penal brasileiro será aplicada de forma progressiva. O regime irlandês de progressão, que é o mesmo adotado pelo Brasil, consiste na transferência para regime menos rigoroso. Nesse contexto prevê o artigo 112 da LEP, nº 7.210/84:

A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão (BRASIL, 2010, p. 883).

O regime de cumprimento da pena consiste em três tipos: regime fechado, onde o preso cumprirá a pena recolhido em tempo integral em estabelecimento de segurança máxima ou média; semiaberto, nesse caso a pena está relacionada ao trabalho e será cumprida em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar; regime aberto será executado em casa de albergado ou estabelecimento adequado, nesse caso o preso permanece no local apenas para dormir e nos finais de semana (NUCCI, 2007; BRASIL, 2010; AMENO, 2011).

Diante do exposto, é possível dizer que a pena é uma forma de prevenir o crime e ressocializar aqueles indivíduos que cometeram condutas reprováveis, para que possam voltar a viver em sociedade e não mais voltar a infringir às normas, todavia depara-se com outra realidade, casos em que não ocorre a ressocialização de alguns indivíduos, acarretando assim a reincidência. Isso ocorre nos casos de presos com personalidade psicopática.

Os psicopatas consideram as normas como meros obstáculos para a conquista de suas ambições e seus prazeres. Para tais, o ato de matar, roubar, estuprar, fraudar, não é nada grave, pois as leis e regras sociais não produzem efeitos neles, desta forma eles não aprendem com a punição, assim como a maioria das pessoas normais (TRINDADE, BEHEREGARAY e CUNEO, 2009; SILVA, 2008).

TRANSTORNO DE PERSONALIDADE PSICOPÁTICA

Para Silva (2008) a psicopatia não é uma doença mental, na acepção estrita do termo (*psyche* = mente; e *pathos* = doença) como muitos pensam, pelo fato de que um psicopata não é louco, tampouco apresenta qualquer tipo de desorientação, não sofre de delírios ou alucinações como acontece com uma pessoa esquizofrênica, nem apresentam algum tipo de sofrimento mental, por exemplo, o pânico. Como seres humanos pensantes, se encontram à margem da normalidade emocional e

comportamental, e requer uma atenção redobrada em sua avaliação por parte dos profissionais da saúde.

Segundo Trindade, Beheregaray e Cuneo (2009) “na evolução do conceito, assevera-se que psicopatas são considerados os mais cruéis predadores humanos, que agem sem sentimento de culpa e sem qualquer respeito pelos direitos dos outros”.

Ameno (2011) classifica 7 (sete) tipos de psicopatas, dentre esses cabe um olhar maior para os Psicopatas sexuais: “são perversões ou aberrações sexuais primitivas, caracterizadas pela intensidade do instinto como pelos desvios deste em sua natureza e finalidade”.

Os psicopatas ostentativos:

Correspondem aos mentirosos mórbidos e defraudadores. São indivíduos vaidosos, que procuram aparentar mais do que aquilo que na realidade são. É a mitomania. Esses psicopatas ostentadores aliam a mentira e a farsa à fraude. São pessoas de humor alegre, de maneiras afáveis e otimistas, sorridentes e solícitas, mostram certo brilho intelectual, fazem relações e amizades facilmente, adquirem conhecimentos superficiais sobre arte, literatura e tecnologia, e de tudo usam para convencer suas vítimas. Do ponto de vista psicológico, tem ambição de adulto e imaginação de criança, e em certa medida incapazes de exercício da responsabilidade civil e penal (AMENO, 2011. pag. 23).

Os psicopatas explosivos:

São indivíduos irritáveis e coléricos, reagem com reações primitivas e por atos impulsivos. Ante os estímulos afetivos explodem com total brutalidade e injustiça, e em regra não guardam lembrança do fato, dada a turvação da consciência no momento da ação. Muitos desses explosivos revelam-se como tais somente durante a embriaguez. Esses psicopatas chegam frequentemente aos delitos de sangue imotivados ou insuficientemente motivados, cometem agressões pessoais, resistência às autoridades, praticam estragos materiais, maltratam animais (AMENO, 2011. Pag. 22).

Os psicopatas amorais são os piores, considerado como psicopatia grave, Ameno (2011) os caracteriza como:

São indivíduos insensíveis, antissociais ou perversos, destituídos de compaixão, de vergonha, de sentimentos de honra e conceitos éticos; não sentem simpatia pelas pessoas de seu grupo social e tem conduta lesiva ao bem-estar e a ordem estabelecida. Os seus crimes ocupam todos os registros, roubo, furto, estelionato, fraude, homicídio – tudo revestido de insensibilidade diante do fato, ou até de vaidade. Esses psicopatas são absolutamente insensíveis ao pudor e a opinião pública, e seu delito resulta de excessiva intensidade dos seus instintos e de nenhuma inibição, pois carecem de consciência moral. É inútil qualquer tentativa de reeducação ou regeneração, pois não existe na sua personalidade o móvel ético sobre que se possa influir (AMENO, 2011. pag. 21).

Os atos de um psicopata não são oriundos de uma mente adoecida, mas de um raciocínio extremamente calculado e de forma fria, sem culpa e/ou remorso. Trata-se de um transtorno de personalidade, a pessoa já nasce com uma determinada maneira de pensar. Os psicopatas têm como características principais a falta de senso moral, são

dissimulados e manipuladores. Apresentam tamanha frieza e crueldade que uma pessoa comum não possui. São capazes de distinguir o bem do mal, mas não sentem culpa, arrependimento ou qualquer outro tipo de emoção, ou seja, são 100% razão e zero emoção. Buscam poder, status e prazer, usando as pessoas para chegar aos seus objetivos (SILVA 2008).

Ainda para Silva (2008) e Szklarz (2009), o único aprendizado que o psicopata recebe com o atual meio de punição brasileiro é não cometer os mesmos erros que o levou a ser preso. Além disso, a possibilidade de reincidência criminal dos psicopatas chega a ser duas vezes maior que a dos criminosos comuns. Por esse motivo o sistema punitivo deve ser revisto, pois não é eficaz para esse tipo de criminoso. Fala-se em manicômio judicial, mas também não seria adequado, pelo contrário, um psicopata pode causar grandes estragos em pessoas com alguma doença mental, pois devido a sua fragilidade é facilmente manipulável.

Em sua obra, Silva (2008) informa que “O primeiro estudo sobre psicopatas só foi publicado em 1941, com o livro *“The Mask of Sanity”* (A Máscara da Sanidade), de autoria do psiquiatra americano Hervey Cleckley”. Em 1991 o psiquiatra canadense Robert Hare montou um questionário que hoje é o método mais confiável para identificar pessoas com um perfil psicopático, denominado *Escala Hare* ou também pode ser chamado de *Psychopathy Checklist* (PLC).

O PLC pode ser aplicado, desde que devidamente treinado, por qualquer profissional da área de saúde mental, pois permite examinar de forma detalhada os aspectos da psicopatia. O PLC tem se tornado uma grande ferramenta de combate à criminalidade e vários países já adotam esse método (SILVA, 2008).

É necessário pensar em medidas específicas a serem adotadas no tratamento desse tipo de criminoso. A psiquiatra forense Hilda Morana, responsável pela tradução e adaptação do PCL no Brasil, tentou aplicar o teste nos presídios para que os psicopatas fossem identificados, e ainda lutou para convencer os deputados da necessidade de se criar prisões específicas para estes, mas as ideias trazidas pela psiquiatra não passaram de um projeto de lei que não foi aprovado. Em alguns lugares como Canadá e Austrália já existem uma diferenciação, onde a pessoa atestada com o transtorno de personalidade psicopática recebe um tratamento completamente diferente (SILVA, 2008).

A INEFICIÊNCIA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA EM FACE DO PSICOPATA VERSUS O MÉTODO ADOTADO POR OUTROS PAÍSES

Antes de adentrar ao referido tópico é preciso conceituar culpabilidade, imputabilidade e semi-imputabilidade. Na concepção de Mirabete e Fabbrini (2006) a “culpabilidade é a reprovabilidade da conduta típica e antijurídica. Para que se possa dizer que uma conduta é reprovável, ou seja, que há culpabilidade, é necessário que o autor da ação tivesse podido agir de acordo com a norma, de acordo com o direito”.

De acordo com Trindade, Beheregaray e Cuneo (2009) a “Imputabilidade é a capacidade que o indivíduo possui de entender o caráter ilícito do fato e de conduzir-se de acordo com esse entendimento. Em outras palavras, é o conjunto de atributos inerentes à pessoa dotada de capacidade intelecto-volitiva”.

Trindade, Beheregaray e Cuneo (2009, p. 130) quanto à semi-imputabilidade definem que:

A semi-imputabilidade não exclui a culpabilidade, sendo tão-somente uma causa especial de diminuição de pena. O grau da redução deve levar em conta a gravidade do fato e o vulto da perturbação mental ou da eficiência mental

do réu, responsável pela diminuição da capacidade de entendimento ou autodeterminação.

Em resumo, os três estão inteiramente ligados. A conduta do indivíduo em desacordo com a norma (culpabilidade), desde que o indivíduo tenha consciência do caráter ilícito do fato (imputabilidade) será passível de penalização, podendo ter sua pena diminuída se o réu teve sua capacidade diminuída em função de perturbação mental (semi-imputabilidade).

O Código Penal que vigora atualmente no Brasil é o código de 7 de dezembro de 1940, criado através do decreto-lei nº 2.848, pelo presidente Getúlio Vargas durante o período do Estado Novo. O código penal de 1940 não disciplina uma matéria específica para os portadores de personalidade psicopática, mas elenca algumas normas aplicáveis aos psicopatas, como em seu art. 26 que diz:

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (CURIA, CÉSPEDES e NICOLETTI 2012. pag. 511).

E parágrafo único que dispõe:

A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (CURIA, CÉSPEDES e NICOLETTI 2012. pag. 511).

A diferença entre esses dois dispositivos trazida por Greco (2008) consiste no fato de que no caput o indivíduo será isento. Já no parágrafo único será condenado, e não absolvido, porém a pena será menor em virtude da perturbação de sua saúde mental ou de seu desenvolvimento mental incompleto.

Os psicopatas muitas vezes são taxados como indivíduos portadores de doença mental e considerados como semi-imputável, o que é um grande equívoco. Os psicopatas devem ser considerados imputáveis ao serem condenados por algum ato ilícito, visto que são claramente mais perigosos que os criminosos comuns. Portanto é possível perceber que não se pode aplicar ao psicopata tal dispositivo, pois o artigo referido faz menção aos que em virtude da doença mental não são capazes de entender o caráter ilícito do fato.

Para Silva (2008) a psicopatia é uma personalidade nociva ao próximo. O psicopata como já mencionado age com a razão, mas sem emoção, ele sabe o que faz como faz e com quem faz, logo não há que se falar em incapacidade de entender o caráter ilícito do fato.

Ressalta-se que nem todo criminoso é psicopata, os psicopatas representam cerca de 20 a 25% da população carcerária, porém são mais ativos e mais perversos que os criminosos comuns. O problema consiste em como identificar e diferenciar o psicopata criminoso do doente mental criminoso. É extremamente necessário diagnosticar corretamente o sujeito portador de psicopatia e aplicar medidas diferenciadas, pois quando o psicopata termina de cumprir sua pena, sempre volta a praticar novos delitos, de modo a expor a sociedade aos mesmos atos praticados por esse psicopata

anteriormente à sua condenação. Não existe cura para esses seres diagnosticados com a psicopatia. Entretanto, se for diagnosticado com o transtorno, deve permanecer o resto de sua vida isolado e afastado da sociedade (SILVA, 2008; AMENO, 2011).

Criado pelo ex-presidente Nicholas Sarkozy, na França existe a possibilidade da castração química para reincidentes de crimes sexuais. O criminoso que cumprir parte da sua pena pode optar pelo tratamento e acompanhamento médico-psicológico. Já nos Estados Unidos e Canadá são utilizadas legislações específicas para psicopatas. Esses países tem uma visão que individualiza esse tipo de criminoso. O que importa é se a pessoa é ou não psicopata e não o ato em si. Caso seja diagnosticado como psicopata, os códigos Penais e os de Execuções Penais são totalmente diferentes (SILVA, 2015; OLIVEIRA, 2015).

Quanto à possibilidade de prisão perpetua, muito há de se ressaltar. Nos Estados Unidos, Canadá e alguns países da Europa, há previsão na lei acerca da prisão perpetua com cela de isolamento. Se forem menores de idade, a despeito do que ocorre no Brasil. Existe também a possibilidade desses tipos de criminosos ficarem presos por tempo indeterminado em países como Itália, Suécia e Reino Unido. No Brasil, no entanto, não há estrutura para acolher estes assassinos contumazes. Com isso, criminosos de altíssima periculosidade são liberados voltam a reincidir (OLIVEIRA, 2015).

Os psicopatas são extremamente dissimulados, e dentro da prisão gozam de bom comportamento, mas costumam manipular os outros presos e a todos envolvidos no seu meio. Por isso a ideia de isolamento e prisão perpetua trazida pelos países acima citados.

CASOS CONCRETOS

Os casos concretos que aqui serão narrados foram retirados do Livro: “Mentes Perigosas – O Psicopata Mora ao Lado” da psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva. São meramente exemplificativos, por serem praticados com certo grau de crueldade e por apresentar características psicopáticas. Ressalta-se que não existem afirmações concretas, nem laudos, diagnosticando os autores como psicopatas.

Sílvia Calabrese Lima

Em 17 de março de 2008 Silvia Calabrese Lima, de 42 anos, foi presa em flagrante delito por maltratar e torturar uma menina de 12 anos que morava em sua residência a mais ou menos 2 (dois) anos.

A criança foi encontrada no apartamento da empresária na cidade de Goiânia, com os braços acorrentados a uma escada de ferro e amordaçada com gaze e esparadrapo encharcados com pimenta. Alguns dedos das mãos quebrados, a maioria das unhas arrancadas e dentes quebrados. Estava também com marcas de ferro quente pelo corpo.

Em relatos a menina alegou que foi acorrentada porque não secou o banheiro e que nunca contou nada porque a empresaria a ameaçava de morte. Para torturar a criança Silvia usava objetos como correntes, cadeados, alicates e contava com a ajuda de sua empregada Vanice Novais, de 23 anos, que também foi presa. Vanice executava a tortura e anotava o dia e à hora das agressões a mando de empresária.

Após o caso ter repercutido na mídia, apareceram outros casos de tortura a meninas, semelhantes e que teriam sido praticados também pela empresária. Silvia adotava, informalmente, meninas de origem pobre. Prometia aos pais, proporcionar

melhores condições de estudo para a criança, para que tivesse as mesmas oportunidades que ela teve quando fora adotada. Usava ainda como argumento a vontade de ter uma menina, pois possuía apenas filhos homens. Ao serem instaladas na casa de Sílvia, as meninas eram torturadas, sofriam violências, eram submetidas a trabalhos forçados, privações de comida e ingestão de fezes de animais.

Um parente de Sílvia relatou que esta foi criada em um orfanato. Quando ainda criança já apresentava alterações comportamentais e que inclusive chegou a ser expulsa de uma instituição por atrapalhar a educação de outras meninas.

Em entrevista realizada pelo Fantástico (Rede Globo), Sílvia disse ao repórter Vinícius Dônola que: “Na minha cabeça, eu não achava que estava torturando, na minha cabeça, eu achava que estava educando”, “Minha vida acabou. Eu sei que vou ficar aqui. Eu tenho noção disso. Eu não sou louca”.

Caso James Bulger

Em fevereiro de 1993 aconteceu na Inglaterra um crime que chocou o mundo. Dois garotos de apenas 10 anos, chamados Jon Venables e Robert Thompson, sequestraram, abusaram, torturaram e mataram James Bulger, de apenas 02 anos, com golpes de pedras e ferros na cabeça. Os autores forjaram um acidente de trem deixando o corpo sobre os trilhos da linha férrea. O bebê foi cortado ao meio.

Pela natureza bárbara do crime os assassinos foram julgados e condenados por prazo indeterminado como se adultos fossem. Em 2001, devido aos protestos de indignação de populares os assassinos foram soltos e com novas identidades. Se a Inglaterra foi dura ao condenar os menores ou se foi branda ao libertá-los, para Silva (2008) os assassinos independentemente de suas idades são garotos perversos.

Caso Chico Picadinho

Em 1966 Francisco Costa Rocha, mais conhecido como "Chico Picadinho", foi autor de dois dos maiores crimes da história policial brasileira. Ele matou e esquartejou a bailarina Margareth Suida em seu apartamento no centro de São Paulo. Condenado a 18 anos de reclusão por homicídio qualificado e destruição de cadáver, foi libertado oito anos após sua condenação por bom comportamento.

Em parecer emitido pelo Instituto de Biotipologia Criminal, parecer esse que concedeu a liberdade do autor constava que Chico não apresentava personalidade psicopática, mas sim um distúrbio neurótico. No dia 15 de outubro de 1976, voltou a delinquir e matou com os mesmos requintes de crueldade e sadismo, Ângela de Souza. Dessa vez Chico Picadinho foi condenado a 30 (trinta) anos de reclusão e permanece preso até hoje.

Caso Champinha

Roberto Aparecido Alves Cardoso, 16 anos, mais conhecido como Champinha, foi condenado por sequestrar e assassinar o casal de namorados Felipe e Liana. Os crimes ocorreram em Embu-Guaçu, Grande São Paulo, em uma mata. Felipe Caffé, de 19 anos, foi encontrado em um córrego com um tiro na nuca. A estudante Liana Friedenbach, de 16 anos, foi abusada sexualmente durante 4 (quatro) dias e posteriormente foi morta com golpes de faca na cabeça, costas e tórax.

Os participantes dos assassinatos foram condenados por vários anos de reclusão, em presídios comuns, pois na época já eram adultos. Quanto a Champinha, foi considerado extremamente perigoso e apresentou possibilidade de reincidência. Foi internado por um período de três anos na Febem Vila Maria, atual Fundação Casa.

Sob influência de muita polêmica, a Justiça determinou que Champinha fosse recolhido por tempo indeterminado em instituições com supervisão psiquiátrica, e proibiu que ele realizasse atos civis. Porém, como não possui lugar apropriado que atenda à determinação da justiça, Champinha permanece na Unidade Experimental de Saúde da Vila Maria desde maio de 2007.

Caso Suzane Von Richthofen

Uma jovem rica, bonita, universitária, de classe média alta, arquitetou e facilitou a morte de seus próprios pais.

No dia 31 de outubro de 2002, Suzane Von Richthofen, de 19 anos, arquitetou e facilitou para que Daniel Cravinhos (namorado de Suzane), de 21 anos, e o irmão dele, Cristian Cravinhos, 26 anos, matassem seus pais.

Os irmãos Cravinhos, simularam um latrocínio para matar Marísia e Albert von Richthofen (pais de Suzane) com pancadas de barras de ferro na cabeça, enquanto o casal dormia. Segundo informações policiais o crime foi planejado durante 2 (dois) meses e o motivo seria o fato de que os pais de Suzane não aceitarem seu namoro com Daniel.

Após praticar o crime, o casal de namorados Suzane e Daniel foram para a melhor suíte de um motel da Zona Sul de São Paulo. Ao chegar à casa das vítimas para realizar uma vistoria, um policial se deparou com a jovem, o namorado e amigos ouvindo e cantando músicas alegremente junto à piscina. No dia seguinte, Suzane e o namorado Daniel foram ao sítio da família comemorar seu aniversário de 19 anos. "Não a vi derramar uma lágrima desde o primeiro dia", disse Daniel.

Segundo relatos do delegado Cohen, primeiro a ir ao local do crime, a jovem não demonstrou tanta preocupação com a morte dos pais, e sim com a herança e com a venda da casa.

Em entrevista dada ao programa Fantástico (Rede Globo), exibido no dia 9 de Abril de 2006, enquanto aguardava julgamento em liberdade, Suzane brincou com periquitos, ensaiou choros teatrais por 11 (onze) vezes e discursou como uma menina inocente e "quase débil". Cenário perfeito para suavizar sua imagem.

A farsa acabou quando na segunda parte da sessão de entrevista em Itirapina, através do microfone aberto, foi possível ouvir a conversa dos advogados com a jovem, onde a mandavam chorar e ela respondia que não iria conseguir. A máscara caiu e sua prisão foi decretada no dia seguinte.

Passados 04 (quatro) anos do assassinato, em 22 de julho de 2006, Suzane e o namorado Daniel foram condenados a 39 (trinta e nove) anos de reclusão e 6 (seis) meses de detenção. Christian pegou 38 (trinta e oito) anos de reclusão e 6 (seis) meses de detenção pelo crime.

O psiquiatra forense Antônio José Eça e o promotor Virgílio do Amaral declararam à revista "Isto É" que Suzane "é de má índole", que "não tem sentimentos" e que existe algo de ruim e perverso dentro dela.

Caso do Maníaco do Parque

Francisco de Assis Pereira, mais conhecido como o "maníaco do parque", estuprou, torturou e matou pelo menos 11 (onze) mulheres no Parque do Estado, na região sul da cidade de São Paulo no período compreendido entre os anos de 1997 e 1998.

Francisco, que era motoboy, relatou em interrogatório após sua captura, que era simples atrair suas vítimas, bastava elogiar e dizer aquilo que elas queriam ouvir.

Apresentava-se como fotógrafo de moda, convidava as moças para fazer uma sessão de fotos em um ambiente ecológico e oferecia um bom cachê.

O que mais impressionou as autoridades foi o fato de que, como um homem de pouca instrução, desarmado, feio e pobre conseguiu convencer varias mulheres, algumas bem instruídas e até mesmo ricas, a subir na garupa de sua moto e ir para o meio de uma mata tendo acabado de conhecê-lo.

Ao confessar os crimes, também narrou como matou as vítimas. Usava cadarço dos próprios sapatos ou com um pedaço de corda que levava em sua bolsa. Francisco, com suas frases do tipo: “Matei. Fui eu”, “Sou ruim, gente. Ordinário” ou “Não venha comigo... Não aceite meu convite... Se você vier vai se dar mal”, ficou conhecido por todo o país por ser um assassino brutal.

Em 2002, o serial killer foi condenado a mais de 260 (duzentos e sessenta) anos de reclusão, no entanto, como reza a lei, ele cumprirá no máximo 30 (trinta anos). Atualmente Francisco está no presídio de segurança máxima de Itaí, na região de Avaré, interior de São Paulo.

Francisco já foi professor de patinação, era afável e simpático e adorado pelas crianças, possui todas as características de uma pessoa boa, tinha tudo para passar despercebido, mas ali se escondia um matador cruel e irreprimível.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A reincidência é o problema que mais preocupa o sistema penal brasileiro. O psicopata é o maior exemplo, pois tem o índice de reincidência duas vezes maior que a de um criminoso comum. É um verdadeiro desafio trazido pela psicologia jurídica e forense. É perceptível o fato de que o ordenamento jurídico é ineficiente no que se refere à aplicabilidade da pena privativa de liberdade adotada pelo Brasil em face dos psicopatas

O psicopata comete crimes bárbaros com um requinte de crueldade que pessoas comuns não fariam, não sentem culpa pelos atos praticados e tendem a repetir os mesmos atos sempre. Como por exemplo, o pedófilo. Todo pedófilo é psicopata, pois ele fica, de forma maquiavélica, planejando seus ataques e, em muitos casos, usa a criança como objeto de poder e diversão. São incapazes de sentir empatia por alguém, ou seja, são completamente desprovidos de qualquer sentimento com o próximo.

Como já mencionado, o psicopata é 100% razão, ele sabe o que faz, quando faz e com quem faz, sem sentir qualquer tipo de compaixão. Por estar enquadrado no rol dos semi-imputáveis não são punidos devidamente. No caso dos semi-imputáveis existe uma diminuição da pena. E levando-se em conta o regime de progressão, o psicopata retorna a sociedade mais rápido que o criminoso comum, pois sempre apresenta um bom comportamento no estabelecimento carcerário com o intuito de manipular e convencer a todos que de fato se arrependeu do crime cometido. É exatamente por isso que deve ser punido de forma diferente dos demais.

Observa-se que o direito adotado por países como Estados Unidos, Canadá, Austrália entre outros, não fecham os olhos diante dos psicopatas e buscam meios eficazes para conter os crimes praticados por esses indivíduos. Embora já existam mecanismos para a diferenciação e diagnóstico dos psicopatas, o Brasil se encontra em um estado de lentidão no que se refere a esse assunto. O PLC que poderia ser utilizado, já seria um grande avanço e com isso poderia se pensar melhor na sanção a ser aplicada.

Os casos narrados acima demonstram o quanto é falho o Sistema Penal Brasileiro perante a inteligência que os psicopatas apresentam na hora de cometer

crimes, na maioria das vezes cometem vários crimes, durante anos, mas são descobertos somente depois de terem causado muito mal a sociedade.

Foram demonstradas no presente trabalho algumas formas de psicopatia, e a possibilidade de reincidência criminal destes, trazendo a necessidade de se inserir medidas no Sistema Penal Brasileiro como, por exemplo, a criação de uma legislação específica aplicável apenas aos psicopatas, prevendo a criação de estabelecimentos específicos de recolhimento destinados a estes. Ademais, é necessário repensar a possibilidade de prisão perpétua para estes casos, a fim de evitar a violência e reincidência criminal.

O atual Código Penal foi criado em 1940 e não acompanha as várias mudanças que ocorrem na sociedade ao longo dos anos. Portanto é preciso que as leis se adaptem as necessidades da atual sociedade, para promover a paz e a segurança social.

REFERÊNCIAS

AMENO, L. de S. **Psicopatas Homicidas e Sua Punibilidade no Atual Sistema Penal Brasileiro**. 2011. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,psicopatas-homicidas-e-sua-punibilidade-no-atual-sistemapenalbrasileiro,35338.html>> Acesso em 20 de set de 2016.

ANGHER, A. J. **Vadem Mecum Acadêmico de Direito**. 4º ed. São Paulo: Rideel, 2007.

ASSIS, R. D. **A Realidade Atual do Sistema Penitenciário Brasileiro**. 2007. Revista CEJ, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007. Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/949/1122>> Acesso em 25 de out de 2016.

BECCARIA, C. **Dos Delitos e Das Penas**. 6ºed. São Paulo: Martin Clare Ltda, 2011.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal: parte geral, volume 1**. 9ºed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal: parte geral**. 12ºed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. In: ANGHER, Anne Joyce. Vade Mecum Universitário de Direito Rideel. 8º ed. São Paulo: RIDEEL, 2010.

CURIA, L. R.; CÉSPEDES, L.; NICOLETTI, J. **Vadem Mecum Saraiva**. 13 ed. Atul. Ampli. – Salvador: Saraiva, 2012.

DIAS, L. X. **Significado de Ressocialização**. 2009. Disponível em: <<http://www.dicionarioinformal.com.br/ressocializa%C3%A7%C3%A3o/>> Acesso em 02 mai 2016.

ESTEFAN, A.; GONÇALVES, V. E. R. **Direito Penal Esquematizado**. 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

- FILHO, N. S. P. **Manual Esquemático de Criminologia**. 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 1999.
- GIL, A. C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- GRECO, R. **Curso de direito penal: parte geral**. 10º. ed. rev. ampl. e atual. Niterói, RJ, Impetus, 2008.
- MACHADO, S. J. **A Ressocialização do Preso a Luz da Lei de Execução Penal**. 2008. 68 f. Monografia (Bacharel em Direito)- Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, Biguaçu (SC), 2008.
- MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E. M. **Metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Editora Atlas, 1992. 4a ed. p.43 e 44.
- MIRABETE, J. F.; FABBRINI, R. N. **Manual de Direito Penal**. 24º ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2006.
- MIRABETE, J. F.; FABBRINI, R. N. **Manual de Direito Penal**. 29º ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2013.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal**. 5º. ed., São Paulo: Atlas, 1995.
- NUCCI, G. de S. **Manual de processo penal e execução penal**. 3º ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- NUNES, A. **Da execução Penal. Rio de Janeiro** : 1º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- OLIVEIRA, P. **Direito comparado e a punibilidade do psicopata homicida**. 2015. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/44929/direito-comparado-e-a-punibilidade-do-psicopata-homicida>> Acesso em 13 de out de 2016.
- SANTOS, M. A. de M. **A Ressocialização do Preso no Brasil e Suas Consequências Para a Sociedade**. E-civitas Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI-BH Belo Horizonte, vol. III, n. 1, jul-2010. Disponível em < <http://revistas.unibh.br/index.php/dcjpg/article/view/64/39> > Acesso em 29 de set de 2016.
- SANTOS, S. M. **Ressocialização através da educação**. Pub. Em 24 ago 2005. Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2231/Ressocializacao-atraves-da-educacao>> Acesso em 20 de out de 2016.
- SELLTIZ, C.; WRIGHTSMAN, L. S.; COOK, S. W. **Métodos de pesquisa das relações sociais**. São Paulo: Herder, 1965.
- SILVA, A. B. B. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. 1º ed. Rio de Janeiro: Fontanar editora objetiva , 2008.

SILVA, A. B. B. **Psicopata Sem Censura**. pub. em 2008. Disponível em < <https://www.youtube.com/watch?v=Sv98xU9QxYw>> Acesso em 14 de out de 2016.

SILVA, J. de R. **Prisão : Ressocializar Para Não Reincidir**. 2003. 60 f. Monografia (Especialização Modalidade de Tratamento Penal em Gestão Prisional - UFPr)- Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2003.

SZKLARZ, E. **O psicopata na justiça brasileiro - O caminho dos antissociais pelos sistemas jurídicos e carcerários é um ciclo sem fim de reincidência**. 2009. Disponível em: < <http://super.abril.com.br/comportamento/o-psicopata-na-justica-brasileira>> Acesso em 07 de mai de 2016.

TÁVORA, N.; ALENCAR, R. R. **Curso de Direito Processual Penal**. 11° ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

TRINDADE, J. BEHEREGARAY, Andréa, CUNEO, Mônica Rodrigues. **Psicopatia – A Máscara da Justiça**. 1° ed. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado Editora, 2009.

VELOSO, C. C. **Função social da pena**. Pub. em 21 ago 2011. Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6439/Funcao-social-da-pena>> Acesso em 10 de out de 2016.

VIVA, R. **Ana Beatriz Barbosa Silva 26/07/2010**. Pub. em 6 de ago de 2015. Disponível em < <https://www.youtube.com/watch?v=kW4105ZjZuc>> Acesso em 14 de out de 2016.

Recebido para publicação em 20 de fevereiro 2017
Aceito para publicação em 12 de abril de 2017